

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL FILHO

**A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA EMPRESA COMO NOVIDADE DA
LEI 11.101/05 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL FILHO

**A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA EMPRESA COMO NOVIDADE DA
LEI 11.101/05 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva
Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL FILHO

**A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA EMPRESA COMO NOVIDADE DA
LEI 11.101/05 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARCUS VINICIUS
DE OLIVEIRA BRASIL FILHO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO (UNILEÃO)

Membro: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA EMPRESA COMO NOVIDADE DA LEI 11.101/05 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Marcus Vinicius de Oliveira Brasil Filho ¹

Francisco Thiago da Silva Mendes ²

RESUMO

Devido a globalização crescente as relações sociais foram estendidas para o âmbito internacional. Nesse sentido, as relações comerciais também expandiram quando uma empresa desloca-se de seu local de origem para outro e, conseqüentemente, as empresas podem falir ou ter que solicitar recuperação judicial ou extrajudicial. Em vista disso, havia a demanda de cooperação entre países para solucionar a controvérsia jurídica entre o devedor e seus credores. Apesar da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresa) originalmente não abordar essa questão, a sua modificação por meio da Lei 14.112/2020 trouxe um novo instituto da Insolvência Transnacional. Desse modo, o presente trabalho objetiva examinar a Insolvência Transnacional, bem como seus impactos no âmbito judicial do direito falimentar brasileiro em cooperação com os países estrangeiros, por meio de uma análise histórica, bem como caracterizar e analisar as principais alterações na Lei 11.101/05, além de buscar compreender as principais conseqüências para o empresário devedor/ sociedade empresária e credores. Sendo assim, a metodologia utilizada será através da pesquisa básica pura, onde no tocante aos objetivos, será de modo bibliográfico e com abordagem qualitativa. Portanto, o resultado alcançado é elucidar e definir os efeitos da Insolvência Transnacional.

Palavras Chave: Globalização. Cooperação. Insolvência Transnacional.

ABSTRACT

Due to increasing globalization, social relations have been extended to the international sphere. In this sense, commercial relations also expanded when a company moves from its place of origin to another and, consequently, companies may go bankrupt or have to seek judicial or extrajudicial recovery. In view of this, there was a demand for cooperation between countries to solve the legal controversy between the debtor and its creditors. Although Law 11.101/05 (Company Rehabilitation Law) originally did not address this issue, its modification through Law 14.112/2020 brought a new institute of Transnational Insolvency. Thus, this work aims to examine Transnational Insolvency, as well as its impacts on the judicial scope of Brazilian bankruptcy law in cooperation with foreign countries, through a historical analysis, as well as to characterize and analyze the main changes in Law 11.101/05, besides seeking to understand the main consequences for the debtor businessman/company and creditors. Thus, the methodology used will be through pure basic research, where as far as the objectives are concerned, it will be bibliographical in nature and with a qualitative approach. Therefore, the result achieved is to elucidate and define the effects of Transnational Insolvency.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) – email: mvobfilho@gmail.com

² Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri – URCA.

Keywords: Globalization. Cooperation. Transnational Insolvency.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial Brasileiro tem origem com o Código Comercial no período do Império, na qual recebeu grande influência da codificação napoleônica (CRUZ, 2022). Durante o período imperial, a influência do Código Comercial Francês dava-se pela teoria dos atos de comércio. Diante disso, em 1850 foi editada no Brasil a lei nº 556, na qual adotou-se a teoria trazida pelo Código Napoleônico, além de estabelecer uma dicotomia no direito privado entre Direito Civil e Direito Comercial (MAMEDE, 2010). Não obstante, o direito falimentar foi ajustado como matéria à parte do Código Comercial de 1850 através do Regulamento 738 do mesmo ano (CRUZ, 2022).

Todavia, essa regulação do direito falimentar trazia inúmeros defeitos, razão pela qual, foi necessária a edição do decreto 917/1890, a qual trouxe alterações no Código Comercial, inclusive a adoção do sistema da impontualidade e enumeração legal, com a consequente abolição do sistema de cessação de pagamentos. No entanto, apenas em 1945 surgiu o Decreto-Lei 7.661, na qual regulou o direito falimentar no país por 60 anos. Após a sua revogação, foi aprovada a Lei 11.105, na qual regulou com precisão o sistema falimentar brasileiro, trazendo alterações significativas, como a necessidade de distinguir empresa e empresário, por exemplo. (CRUZ, 2022). Por fim, a última modificação que se tem no direito falimentar brasileiro é em virtude da Lei 14.112/2020, que “provocou uma verdadeira reforma na legislação falimentar, principalmente nas regras que cuidam a recuperação judicial” (CRUZ, 2022, p. 864).

Contudo, as relações sociais estão sempre em constante alteração. Essa alteração ocorre em todos os âmbitos da vida em sociedade, atingindo as relações de negócios, em especial, das empresas. Em virtude dessas mudanças, no ano de 1993 foi apresentada a proposta pelo Poder Executivo Federal de trazer alteração no direito falimentar. No entanto, apenas em 2005 foi sancionada a lei 11.101, trazendo o que conhecemos hodiernamente como a Lei de Falência e de Recuperação Judicial/Extrajudicial (CRUZ, 2022).

Como a sociedade como um todo está em constante mudança, as empresas também estão. Em vista disto, a tendência de um mundo cada vez mais globalizado provoca alterações significativas nas relações comerciais, ao ponto das empresas saírem de seu local de origem e expandirem seus negócios para outros países.

No entanto, as empresas não apenas expandem, como também podem falir ou pedirem

recuperação judicial ou extrajudicial, conforme a lei supracitada. Sendo assim, quando uma empresa expande seus negócios para outros países e, conseqüentemente, por motivos de crise econômica, financeira ou patrimonial entra em falência ou recorre à recuperação judicial, estará diante de uma Insolvência Transnacional, sendo esta uma novidade na Lei 11.101/05, devido as alterações no ano de 2020, incluída pela Lei 14.112/2020.

Ao abordar acerca da Insolvência Transnacional, a modificação trazida para a Lei de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial (nº. 11.101/05) teve o intuito corrigir a urgente necessidade de cooperação internacional na situações de conflitos jurídicos internacionais entre oempresário devedor e seus credores, com respeito aos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, trazendo segurança jurídica e econômica as partes envolvidas.

Desse modo, diante das alterações ocorridas em 2020 na Lei de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial (11.101/05), quais as conseqüências da Insolvência Transnacional para as empresas? E quais são os benefícios dessa alteração legislativa?

É de suma importância analisar a Insolvência Transnacional, bem como seus impactos no âmbito judicial do direito falimentar brasileiro em cooperação com os países estrangeiros, no intuito de aprofundar na Insolvência Transnacional por meio de uma análise histórica, caracterizar as principais alterações na Lei 11.101/05 e compreender as principais conseqüências para o empresário devedor/ sociedade empresária e credores.

Desse modo, o presente artigo mostra que a Insolvência Transnacional trazida pela modificação da Lei 14.112/2020 na Lei de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial (Lei 11.101/05), proporcionará maior celeridade processual, segurança jurídica e econômica para as partes envolvidas na cooperação.

Por fim, a pesquisa do tema em estudo é, quanto à sua natureza, de forma básica pura com a finalidade de trazer a melhor compreensão do tema estudado. No tocante aos objetivos, é de modo exploratório, por buscar compreender os impactos do tema em estudo, tendo como abordagem qualitativa. Além disso, as fontes utilizadas serão bibliográficas e tem como procedimento a pesquisa bibliográfica, sendo esta não uma mera repetição, mas trazendo o temasob uma nova abordagem com conclusões inovadoras (MARCONI e LAKATOS, 2003). Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica foi feita por meio de livros e uso da legislação brasileira.

2 DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Antes de adentrarmos com profundidade sobre a Insolvência Transnacional e de Cooperação Internacional advindos na Lei 11.101/05, é de suma importância tratar do Direito Internacional Privado, na qual a finalidade consiste em regular o conflito de leis estrangeiras no espaço, devendo existir a presença de elemento de conexão estrangeiro e que será capaz de definir qual norma jurídica será aplicada no caso concreto (MAZZUOLI, 2021).

Este elemento de conexão estrangeiro aparece quando pessoas naturais e jurídicas estabelecem relações que conectam o fato há mais de uma ordem jurídica. Com o evidente crescimento exponencial da globalização, os vínculos ultrapassam a fronteira do nacional para o internacional. Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 645):

O incremento dos fluxos internacionais de bens, de serviços e de pessoas vem aumentando a frequência com que são estabelecidos vínculos entre pessoas que vivem ou que desenvolvem suas atividades em Estados diferentes, envolvendo, por exemplo, transações comerciais internacionais, investimentos no exterior, casamento entre pessoas de nacionalidade distintas ou que vivem em países diversos, aquisições de bens móveis e imóveis no estrangeiro ou negócios jurídicos nos quais o domicílio de uma das partes fica em outro Estado.

O fenômeno da globalização estreitou os laços entre os países, o que provocou a necessidade de regulamentação quando da existência de conflitos em Estados diversos. No entanto, cumpre salientar que o objeto do Direito Internacional Privado não é regular o conflito em si, mas apenas indicar qual será a norma aplicada no caso concreto, seja ela nacional ou estrangeira (PORTELA, 2017).

Além do mais, cumpre destacar que as fontes, as quais são as leis, os tratados, o costume, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do Direito Internacional Privado. No Brasil, as leis utilizadas serão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e a Constituição Federal (PORTELA, 2017). Além disso, existe a possibilidade da aplicação de leis específicas que é o caso da Lei 11.101/05, ao regulamentar sobre a Insolvência Transnacional, sendo uma fonte do Direito Internacional Privado.

No que concerne a aplicação da norma, Brasil (1942 apud PORTELA, 2017, p. 688) dispõe que:

Para a definição da norma a ser aplicada, o juiz deve decidir em conformidade com a *lex fori*. Ou seja: é o ordenamento interno que determina qual a norma, nacional ou estrangeira, apta a dirimir um conflito de leis no espaço. O Direito estrangeiro não poderá, no entanto, ser aplicado quando ferir a ordem pública, a soberania nacional ou os bons costumes, nos termos do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Dessa maneira, para a definição sobre a aplicabilidade da legislação pátria ou estrangeira, dependerá do ordenamento jurídico interno. Sendo assim, o Direito

Internacional, além de tratar sobre o assunto, estabelece regras de cooperação internacional a serem seguidas pelos países.

2.1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Em virtude do crescimento dos liames com vínculo estrangeiro, surge a necessidade da regulamentação da aplicabilidade das normas, tendo em vista que o desprovimento de normatização gera conflitos. Sendo assim, muitos países procuram regular qual ordenamento jurídico deverá ser observado na presença de elemento estrangeiro. No caso do Brasil, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabelece algumas situações na qual serão aplicados o ordenamento jurídico brasileiro ou estrangeiro, facilitando a cooperação entre os Estados (BRASIL, 1942).

Neste sentido, manifesta a premência de cooperação jurídica internacional, na qual os países se articulam no intuito de solucionar as demandas judiciais através de tratados entre as partes, bem como do próprio ordenamento jurídico interno dos países.

Ao tratarmos dos instrumentos utilizados no andamento da cooperação internacional, cumpre salientar que o mais utilizado são as cartas rogatórias, também conhecidas como *litterae requisitoriales*³, na qual consistem no pedido que um determinado juiz de um Estado rogante faz para o Poder Judiciário do Estado rogado, no intuito de obter colaboração para que possam ser praticadas determinados atos processuais (PORTELA, 2017).

Se tratando de matéria de Direito Internacional, os tratados internacionais é o meio mais utilizado para a solução das controvérsias jurídicas. No entanto, as cartas rogatórias possuem uma grande importância e aplicabilidade nas relações internacionais.

Conforme Mazzuoli (2021, p. 275), as cartas rogatórias podem ser ativas ou passivas “Serão ativas quando solicitadas por órgão jurisdicional brasileiro (num processo em curso) a um órgão jurisdicional estrangeiro, e passivas quando solicitadas por órgão jurisdicional estrangeiro a um órgão jurisdicional brasileiro”.

Dessa forma, existem regras a serem seguidas no tocante as cartas rogatórias. Acerca do conteúdo, deverá a carta rogatória sujeitar-se às normas estabelecidas pelo Estado rogante, ou seja, aquele que emitiu. Por outro lado, na execução, ou seja, no cumprimento desta carta, deverá ser seguido o que dispõem o ordenamento jurídico do Estado rogado. Além disso, a lei interna ou tratado poderá dispor língua diversa da carta rogatória. No entanto, cumpre

³ Do Latim, significa “Cartas Requisitoriais”

salientar que estas são exceções, pois em regra será a língua oficial do Estado rogado.

Além disso, as cartas rogatórias possuem duas formas, as quais são ativas ou passivas. As ativas acontecem quando um determinado Estado expede para o Poder Judiciário estrangeiro. Consequentemente, as rogatórias passivas se referem àqueles que recebem de outros Estados.

No Brasil o assunto é tratado na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela ao citar o Código de Processo Civil informa que:

O Brasil presta a cooperação solicitada por Estado estrangeiro tanto com fundamento em tratados como na garantia, expressa na rogatória recebida, de aplicação do princípio da reciprocidade. É a regra do artigo 26, §1º, do CPC 2015, que dispõe que, “Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. (BRASIL, 2015 apud PORTELA, 2017, p. 705).

Ou seja, no intuito de ofertar a colaboração aos Estados estrangeiros, além de cumprir o disposto na carta rogatória, deverá ser obedecido o princípio da reciprocidade manifestado por via diplomática. No entanto, não será exigida a reciprocidade para a homologação de sentença estrangeira.

2.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao tratar da matéria de cooperação internacional entre Estados, o Brasil, como supracitado, regulamenta através do próprio ordenamento jurídico e por meio de tratados. O Estado Brasileiro compõe diversos tratados internacionais. De acordo com Portela (2017), o Brasil participa da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1959 (Convenção de Nova Iorque – Decreto 56.826, de 02/09/1965), Protocolo sobre Uniformidade do Regime Legal das Procuções Utilizadas no Exterior de 1940 e Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa de 1992 (Protocolo de *Las Lenas* – Decreto 2.067, de 12/11/1996).

Acerca do ordenamento jurídico pátrio, em 16 de março de 2015 entrou em vigor, por meio da Lei 13.105, o Novo Código de Processo Civil, trazendo mudanças significativas em relação ao Código anterior, em especial sobre a cooperação internacional entre os países, disposta nos artigos 26 ao 41 e 960 a 965 da referida lei. Além disso, é importante salientar que o artigo 13 do Código de Processo Civil informa que em caso de conflito em matéria processual, deverá prevalecer sobre os tratados internacionais sobre a lei pátria (BRASIL,

2015).

Desse modo, informa o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 230) que o Novo Código de Processo Civil atentou ainda mais para a cooperação entre os países devido a globalização que vai além dos limites territoriais de cada nação, fazendo com que as interações entre as pessoas aconteçam internacionalmente em diversas áreas sociais, tais como econômica, comercial ou jurídica.

O tema da cooperação jurídica internacional e o devido tratamento legal no ordenamento jurídico brasileiro é de grande relevância, pois de acordo com Mazzuoli (2021, p. 266):

A importância do tema do tema, como se nota, decorre da cada vez mais crescente internacionalização da vida privada, a demandar o cumprimento efetivo das decisões estrangeiras no Brasil e das brasileiras no exterior. De fato, sem a cooperação jurídica entre os Estados o DIPr não atingiria sequer a parcela de seu desiderato, tornando-se ainda mais imperfeito e inoperante.

Além do mais, a própria Constituição Federal no artigo 4º, inciso IX, ao tratar das relações internacionais, dispõe que “República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988).

Foi neste sentido que o artigo 1º do Código de Processo Civil dispõe que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Em suma, a cooperação internacional tratada no Código de Processo Civil obedece aos parâmetros constitucionais brasileiros, visando resolver os conflitos internacionais em prol da humanidade. O doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022, p. 93) informa que o CPC enumera alguns objetos da cooperação internacional, tais como a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial. Além destes, existem outros elencados no artigo 27 do CPC. Ainda cumpre salientar que as três maneiras pela qual ocorrerá a cooperação internacional será pelo auxílio direto, pela utilização das cartas rogatórias e pela homologação de sentença estrangeira.

No tocante aos tratados e a relação com o CPC deverá ser observado o tratado que o Brasil seja signatário (BRASIL, 2015). Neste sentido Theodoro Júnior (2018, p. 230), ensina que:

A eventual ausência de tratado internacional, contudo, não impede a cooperação, que poderá levar em consideração a reciprocidade, manifestada por via diplomática (NCPC, art. 26, §1º). Para a homologação de sentença estrangeira, no entanto, o

Código não exige a reciprocidade (art. 26, §2º).

Além do mais, cumpre salientar que de acordo com o artigo 26, §3º do Código de Processo Civil, será inadmissível o ato de cooperação violar a ordem pública, não devendo existir resultados incompatíveis com as normas fundamentais brasileiras. Assim também entende o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2022, p. 174) ao dizer que o objeto da cooperação poderá ser qualquer medida judicial ou extrajudicial, desde que esteja de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não havendo violação do que estabelece a Constituição Federal e nem as leis vigentes no país.

Em síntese, mesmo que o Brasil não faça parte de tratado internacional com o outro país estrangeiro, não constituirá óbice para que essa cooperação ocorra, desde que por via diplomática levem em consideração a reciprocidade, salvo em caso de homologação de sentença estrangeira, onde não será exigida.

3 OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Ao tratarmos do processo falimentar é importante evidenciar que este segue princípios e critérios preestabelecidos pela legislação. Quando alguém assume uma obrigação, esta deverá adimplir ou deverá sofrer as consequências jurídicas em virtude do descumprimento por parte do Estado. Nesse sentido, emerge o princípio da solvabilidade jurídica pela qual todos os bens e créditos do devedor deverá responder pelo cumprimento da obrigação. No entanto, existem situações que este não consegue adimplir com a dívida contraída. Portanto, nesse caso o devedor deverá ser considerado insolvente (MAMEDE, 2022).

Para que possa ser reconhecida a insolvência do devedor deverão ser observados alguns requisitos e princípios estabelecidos na legislação. Em síntese, o artigo 75 da Lei 11.101/05 estabelece três princípios que devem ser observados, as quais são o Princípio da Preservação da Empresa, Princípio da Maximização dos Ativos e o Princípio da Celeridade.

A empresa é um dos mais importantes fatores de desenvolvimento social e econômico, tendo vista a sua função social e, por este motivo, deve ser preservada. De acordo com o princípio da Preservação da Empresa visa pela proteção e otimização de seus ativos, ainda que o empresário devedor seja afastado. Por conta disso, André Santa Cruz informa que (2022, p. 1031):

Mantendo-se a empresa em funcionamento, evita-se que seus ativos – sobretudo

ativos intangíveis, como uma marca – se desvalorizem ou se deteriorem, por exemplo. Isso contribui para que, no curso do processo falimentar, quando for realizada a venda dos bens, consigam-se interessados em adquirir o estabelecimento empresarial do devedor, dando continuidade à atividade que ele desenvolvia.

Nesse sentido, essa proteção evita a desvalorização ou deterioração da empresa, trazendo a oportunidade de que mesmo sem a presença do empresário devedor, a qual foi declarada a sua falência, continuem com as atividades empresariais que outrora eram desenvolvidas.

No que lhe concerne, o Princípio da Maximização dos Ativos visa evitar a desvalorização e a deterioração dos ativos da empresa. A vista disso, o momento da venda deverá ser por um preço justo, resguardando os interesses dos credores que compõe a massa falida e o dinheiro arrecado será utilizado para pagar os seus devidos créditos (CRUZ, 2022).

Por outro lado, o Princípio da Celeridade busca a máxima efetividade dos atos processuais. Dessa forma, sendo o andamento do processo falimentar com maior agilidade, todas as partes, sejam credores ou devedor, serão rapidamente satisfeitos. Afinal, os credores receberão os seus pagamentos sem atraso, bem como evitará a desvalorização e deterioração dos ativos do devedor e, sobretudo, trará maior economia processual.

Desse modo, sendo seguidos os princípios estabelecidos pela lei, alguns requisitos são necessários para identificar a insolvência por parte do devedor e para a consequente determinação de sua falência. No entanto, antes de mais nada cumpre informar que a insolvência ocorre quando as dívidas do devedor são maiores que seu patrimônio, podendo esta ser presumida ou confessada, mais conhecida como autofalência.

Dito isso, na fase pré-falimentar existem ao todo três requisitos que compõe a insolvência presumida para que possa ser reconhecida e decretada a falência, dispostas no artigo 94 da Lei 11.101/05. O primeiro requisito está previsto no inciso I do artigo supracitado e se refere a impontualidade injustificada. A Impontualidade Injustificada acontece quando o devedor deixa de pagar de forma impontual e injustificada determinado crédito judicial ou extrajudicial protestados em cartório, sendo estes crédito líquido e acima de 40 (quarenta) salários mínimos (BRASIL, 2005).

Outro requisito é a Execução Frustrada, que faz parte do sistema da Enumeração Legal e previsto no inciso II, ocorre quando o devedor empresário está sendo executado por qualquer quantia, ocorrendo uma tríplice omissão, ou seja, não efetua o pagamento aos seus credores, não nomeia bens à penhora e não deposita. Nesse caso também há a presunção de sua insolvência (BRASIL, 2005).

O último requisito de insolvência presumida é a prática dos Atos de Falência e tem

sua previsão no inciso III. Este também compõe o sistema da Enumeração Legal e consiste em uma série de atos praticados pelo devedor e que sua conduta implica na decretação da falência por parte do juiz. No entanto, é de suma importância mencionar que o empresário devedor poderá realizar os atos descritos no plano da recuperação judicial, sem que isto presuma o seu estado de insolvência.

Por fim, alguns dos atos que podem ser praticados e que ensejam a decretação da falência seria a antecipação de pagamento de dívida ou que ocasione prejuízo, como na ocorrência de fraude. Esse ato fere o Princípio do *par conditio creditorum*⁴ na qual os credores devem ser tratados de forma isonômica. Além deste, existe a simulação de negócios, trespasse irregular, simulação ou transferência de endereço, reforço irregular de garantia, fuga do estabelecimento e quando descumpre com obrigação no plano de recuperação judicial.

Estes são os requisitos para que possa decretar a falência do empresário devedor. Após isso, deverá haver a resposta do devedor por intermédio da contestação, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/05 e após isso, o juiz emitirá sentença, podendo esta ser denegatória, ou seja, pela improcedência do pedido por não haver insolvência do devedor ou que decreta a falência do empresário, cabendo em ambos os casos os respectivos recursos, a qual no primeiro será recurso de apelação e no segundo caso será recurso de agravo, nos termos do artigo 100 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005).

3.1 A INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA E A LEI MODELO UNCITRAL

É evidente que o fenômeno da globalização provocou alterações profundas nas relações sociais. Como a empresa cumpre função social, a sua expansão ou a decretação de falência traz impactos na sociedade, tais como no mercado financeiro. Tendo em vista esse fenômeno, ao visarem o crescimento, as empresas saem de seu local de origem e buscam relações comerciais em outros países.

As relações concretizadas no estrangeiro provocaram a necessidade de regulamentação jurídica quando da necessidade da recuperação ou decretação de falência de uma empresa. Nesse sentido, surge a Lei Modelo UNCITRAL em 1997, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de auxiliar os Estados na

⁴ Do Latim, significa “Igualdade entre os Credores”.

elaboração de suas leis próprias, tendo como base a Lei Modelo para que possam tratar a insolvência transfronteiriços de forma eficaz e qualificada, sob a responsabilidade da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL, 2022).

Em conformidade com esta Comissão da ONU, a Lei Modelo UNCITRAL possui 4 (quatro) disposições principais, quais sejam o acesso, reconhecimento, assistência e cooperação. No que lhe diz respeito, o primeiro consiste no direito de acesso por parte de credores estrangeiros a requerer pela falência dos devedores em tribunais de Estados a qual este último faça parte. O reconhecimento objetiva evitar o excesso de burocracia legal, trazendo uma maior celeridade aos processos qualificados com seu consequente reconhecimento dentro dos requisitos especificados. (UNCITRAL, 2022).

Em seguida, a assistência tem como escopo trazer um remédio ao tratar de medidas cautelares e/ou provisórias, razão pela qual o seu pedido de reconhecimento enseja uma suspensão automática para o processo principal e para o extra principal. Por fim, a cooperação está relacionada a colaboração dos Estados se comunicarem com a finalidade de fomentar as decisões e atenderem melhor os objetivos do processo (UNCITRAL, 2022).

De maneira sucinta, a Lei Modelo UNCITRAL visa promover uma celeridade processual e uma melhor relação jurídica entre os Estados que fazem parte do processo falimentar, objetivando resguardar dos direitos dos credores e dos devedores, afim de sanar o litígio do melhor modo.

3.2 A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Lei 11.101/05 que trata sobre Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial, em seu artigo 189⁵, disserta sobre a possibilidade de aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2005). Apesar da sua redação original a Lei de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial não dispunha sobre a cooperação entre países estrangeiros no tocante a falência ou recuperação do empresário/sociedade empresária, a modificação trazida pela Lei 14.112/2020 trata sobre a Insolvência Transnacional.

O presente instituto veio suprir a omissão do legislador originário acerca do assunto, na qual a ausência dificultava o processo falimentar quando o empresário devedor ou a

⁵ Artigo 189, caput, da Lei 11.101/05 dispõe: Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (BRASIL, 2005)

sociedade empresária devedora possuíam credores estrangeiros. De acordo com o artigo 3º, da Lei 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (BRASIL, 2005).

Neste sentido, Sacramone (2022, p. 639) traz a seguinte definição:

A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvibilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores.

Desse modo, ao incorporar no ordenamento jurídico brasileiro a Insolvência Transnacional, o legislador teve como base a Lei Uniforme da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial, conhecida como Lei Modelo UNCITRAL que surgiu em 1997. Esta Lei Modelo “destina-se a ajudar os Estados a desenvolver um quadro de insolvência moderno, harmonizado e justo para tratar de forma mais eficaz os casos de processos transfronteiriços relativos a devedores que enfrentam dificuldades financeiras graves ou insolvência” (UNCITRAL, 2022).

Sob o mesmo ponto de vista, é evidente que a existência da cooperação entre o Brasil e outros países, com a sua consequente regulamentação acerca da Insolvência Transnacional, além de proporcionar segurança jurídica, atrai ao mercado mais investidores estrangeiros. O fato é que estes não irão investir onde não há uma devida normatização de um dos temas mais importantes do Direito Empresarial que é a Recuperação e a Falência do empresário devedor.

Em síntese, a adoção da Lei Modelo UNCITRAL e a devida regulamentação da Insolvência Transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe celeridade no processo falimentar e na recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, tendo em vista que não há mais uma confusão jurídica devido à ausência de mecanismo de cooperação entre os países, trazendo um “aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento” (BRASIL, 2005).

3.3 UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO 167-A ao 167-Y – A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Ademais, a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro do presente instituto, encontra-se regulado no artigo 167-A ao 167-Y da Lei 11.101/05 que foi incorporado mediante

a alteração decorrente da Lei 14.112/2020, trazendo ao todo cinco seções que serão examinadas a seguir. No entanto, cumpre avultar que este dispositivo legal não se limita apenas a falência do empresário devedor, mas também sobre a possibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial da empresa.

A primeira seção trata das Disposições Gerais, na qual em síntese aborda sobre os objetivos da Insolvência Transnacional, a atuação do juízo brasileiro e a conceituação de termos relativos ao processo. Além disso, a segunda seção regulamenta o Acesso à Jurisdição Brasileira, visando regularizar os atos processuais praticados por representante estrangeiro. Por sua vez, a terceira seção desenvolve sobre o Reconhecimento de Processos Estrangeiros, tratando a atuação do juiz nestes processos, bem como os documentos necessários para que os estrangeiros ajuízem no Brasil (BRASIL, 2005).

Por outro lado, a quarta seção limita-se a abordar acerca da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros, ou seja, sobre a atuação em conjunto do juiz ou administrador judicial com o procurador estrangeiro, bem como as hipóteses em que a cooperação poderá ser implementada. Por fim, a quinta seção versa sobre os Processos Concorrentes, isto é, que o reconhecimento de processo estrangeiro principal apenas será reconhecido no Brasil para iniciar Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou de Falência, caso o devedor possua bens ou estabelecimento no país (BRASIL, 2005).

Dessa forma, em sua disposição geral, disposta em seu artigo 167-A ao 167-E, encontramos alguns dos objetivos que devem ser seguidos para que o processo de insolvência ocorra corretamente, dentro dos trâmites legais. Abreviadamente, os objetivos são a regulamentação da cooperação entre o Brasil e demais países, o aumento da segurança jurídica, a justa administração e eficiente da insolvência transnacional, a proteção e maximização dos ativos do devedor, a promoção de recuperação de empresas em situação de crise econômica e o fomento a liquidação dos ativos da empresa em situação de crise (BRASIL, 2005).

Acerca do escopo da insolvência transnacional, é de suma importância salientar sobre a proteção e maximização dos ativos do empresário devedor, pois este não é apenas um objetivo trazido na insolvência transnacional, mas sobretudo é um princípio que rege todo o processo falimentar, previsto no artigo 75 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005).

A partir do artigo 167-F ao 167-G, a seção II trata sobre o Acesso à Jurisdição Brasileira. Neste sentido, ressalta sobre a possibilidade de representante estrangeiro postular ação judicial no Poder Judiciário brasileiro, nos termos que foram estabelecidos em lei, não havendo distinção entre os credores estrangeiros e os credores nacionais.

Sendo assim, após o seu devido reconhecimento, o dispositivo legal informa que poderá atuar em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência de devedor, poderá ajuizar o pedido de falência e intervir em qualquer processo em que o empresário devedor seja parte (BRASIL, 2005).

Na terceira seção, disposta a partir do artigo 167-H ao 167-O, é abordado sobre o Reconhecimento de Processos Estrangeiros. Aqui estão presentes os documentos necessários para que o processo estrangeiro seja devidamente reconhecido para a postulação em juízo brasileiro, bem como após este reconhecimento, o procurador estrangeiro deverá informar ao juiz qualquer modificação no estado do processo estrangeiro desde que sejam de fato significativas e acerca de qualquer outro processo estrangeiro que tem no polo passivo o mesmo devedor (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, é evidente que o legislador objetivou facilitar o processo falimentar e recuperacional da empresa, pois não haverá a necessidade da homologação de sentença estrangeira por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que os procedimentos formais não são exigidos, bastando que o representante estrangeiro seja legitimado e apresente os documentos exigidos para que o Juízo brasileiro reconheça o processo (SACRAMONE, 2022).

Além disso, também é tratado sobre a possibilidade do juiz determinar a ineficácia de transferência, oneração ou disposição de bens do ativo do devedor, da oitiva de testemunhas e conversão em definitiva de medida provisória, no intuito de resguardar os bens do devedor e o interesse dos credores.

Na quarta seção é exposto o tratamento legal acerca da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros, a partir do artigo 167-P ao 167-Q. Como já mencionado anteriormente, além dos tratados internacionais, um dos instrumentos bastante utilizados para a cooperação internacional e que encontra respaldo no Código de Processo Civil são as Cartas Rogatórias (BRASIL, 2015).

No entanto, ao tratarmos da cooperação internacional à luz da insolvência transnacional, o juiz poderá se comunicar com as autoridades ou representantes estrangeiros sem a necessidade do envio de cartas rogatórias ou de quaisquer outras formalidades semelhantes, podendo solicitar informação e assistência diretamente a estes.

Além disso, esta seção também aborda sobre os deveres, não apenas do juiz, mas também do administrador judicial que está sob a supervisão deste e que deverá cooperar no intuito de cumprir os objetivos citados no artigo 167-A da Lei 11.101/05. Além disso, também

poderá comunicar-se com as autoridades e representantes estrangeiros. No entanto, o dispositivo legal não informou se o administrador judicial deverá seguir as formalidades para o tratamento com os procuradores estrangeiros ou se, assim como o juiz, não será necessário o envio de cartas rogatórias ou de quaisquer preceitos correlatos (BRASIL, 2005).

Por fim, a quinta seção trata sobre os Processos Concorrentes, disposta no artigo 167-R ao 167-Y. Para entender a fundo esta parte, é importante regressar ao artigo 167-B, II, da Lei 11.101/05 que diz que o processo estrangeiro principal se refere a qualquer processo estrangeiro que foi aberto no país em que o devedor tenha os seus principais interesses (BRASIL, 2005).

De acordo com Geraldo Fonseca de Barros Neto (2021, p. 230), esse reconhecimento não será causa impeditiva de ajuizamento de recuperação ou falência no Brasil em face do mesmo devedor. Ou seja, após o devido reconhecimento, somente será possível iniciar um processo de recuperação judicial ou extrajudicial e falência, caso o devedor possua bens ou estabelecimento no país. Desse modo, tratando-se de processo estrangeiro com um mesmo devedor é necessário o juiz buscar a cooperação e a coordenação.

Além disso, também é disposto algumas informações que deverão serem apresentadas pelo juízo falimentar responsável por processo estrangeiro, tais como os valores dos bens arrecadados e do passivo, o valor dos créditos que foram admitidos, a classificação dos credores sujeitos à lei estrangeira, as ações em que o falido seja autor, réu ou interessado e a liquidação dos valores, além de eventuais ativos remanescentes.

Nesse sentido, as modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, veio suprir a urgente necessidade do tratamento legal da Insolvência Transnacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente trabalho foi analisar a Insolvência Transnacional e seus respectivos impactos no âmbito judicial do direito falimentar brasileiro em cooperação com os países estrangeiros. Além disso, os objetivos foram alcançados ao analisar historicamente a cooperação internacional e a insolvência, bem como através de uma análise e caracterização das principais alterações da Lei 11.101/05, com os consequentes efeitos para o empresário devedor e seus credores.

As principais consequências que podemos destacar é que resolveu a dificuldade que outrora existia, já que pela ausência de regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazia com que dependesse exclusivamente das regras do Direito Internacional Privado e da

Lei Modelo UNCITRAL. Após a normatização da Insolvência Transnacional, não é que o Direito Internacional foi colocado de lado, mas sim que além deste, há um apoio jurídico para o empresário devedor e para os credores.

Outro ponto que é importante destacar se dá pelo fato da redução da burocracia em se tratando da cooperação com juízo ou representantes estrangeiros. Ou seja, quando o juiz que julga o processo falimentar ou recuperacional da empresa necessitar de cooperação com demais autoridades estrangeiras, este poderá se comunicar sem a necessidade de cartas rogatórias ou quaisquer outras formalidades que dificultem assistência para a melhor resolução do litígio.

Além disso, o estudo demonstrou que a novidade legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, modificando a Lei de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial (Lei 11.101/05), trouxeram grandes benefícios para as partes envolvidas na cooperação, pois proporciona maior celeridade processual, segurança jurídica e econômica, em especial no processo falimentar.

No entanto, apesar de suprir a omissão do legislador originário, não houve a definição se o administrador judicial também poderá utilizar-se da cooperação sem a necessidade das devidas formalidades. Se assim como o juiz, o administrador judicial não necessitar das formalidades, trará ainda mais celeridade nos atos processuais, em especial na verificação e habilitação dos créditos de credores.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência**: comen. e comp. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União: p.1, 09 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 10 de out. 2022

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial – Volume Único**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5º ed. rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 19º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Insolvency. **Uncitral** [s.d.]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency> Acesso em: 3 jun. 2022.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas**. 13º ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Atlas, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Vol. I**. 4º ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 5º ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**. 59 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.